



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 261 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

239ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2011

PROCESSO Nº. 1/004086/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200410193

RECORRENTE: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA

RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Marcos Costa de Oliveira

MATRÍCULA: 038015.1.9

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL- OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTO DE CAIXA 2. A empresa realizou suprimento de caixa sem a devida comprovação no montante de R\$ 330.000,00. concernente ao período de 2002.3 .Afastada a nulidade por cerceamento de defesa. Rechaçada o pedido de nova análise pericial. 4. No mérito, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, considerando que a perícia demonstrou a ilegitimidade da acusação fiscal nos moldes como foram consignados. É de se destacar, ainda, que a divergência dos valores do lançamento fiscal e do trabalho pericial foi obtida com base em metodologia diversa ao da fiscalização, razão pela qual não se aproveitam os valores da perícia. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme parecer da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.22095, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, relativamente ao período de 01/01/01 a 31/12/02, junto à contribuinte *NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA*, que exerce atividade de *preparação de produtos*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dietéticos, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 23/09/2004, com fulcro nos arts. 127,169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 30/08/2004, conforme se comprova através do AR à fl. 10 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200410193, informações complementares de fls. 03/06, ordens de serviço nº. 2004.22095, termos de início de fiscalização nº. 2004.16006, termos de intimação à fl. 09, cópia da AR do termo de intimação à fl. 10, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.20697, cópia do livro razão às fls. 12/13, termo de abertura à fl. 14, cópia do livro diário à fl. 15, termo de encerramento à fl.16, termo de recibo à fl. 17, consulta do contribuinte à fl. 18, termo de juntada do AR do auto de infração à fl. 19, cópia do Ar do Auto de infração à fl. 20, termo de juntada à fl. 21, pedido de dilação de prazo à fl. 22, termo de revelia e despacho à fl. 23. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OIU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL RESUÇTANTE DE SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A DEVIDA E EXIGIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERARIO, CONFORME REPOUSA NOS TEORES DOS DOCUMENTOS E INFORMES PROBANTES AO FEITO, DEVIDAMENTE APENSOS A ESTA PEÇA.” (*sic*)

Às informações complementares, o autuante fiscal elucidou que a empresa em epígrafe omitiu suprimento de caixa sema comprovação da origem do numerário caracterizando omissão de receita no valor de R\$ 330.000,00 referente ao ano de 2002. Asseverou que a peça tem como provas as informações dos registros dos livros fiscais do próprio contribuinte guardando estrita fidelidade com os fatos. Informou que ao identificar uma variação na conta caixa junto ao seu plano de contas de código 11101.0001-6 ficou claro o lançamento de débito na data de 02/01/2002 no valor de R\$ 330.000,00 tendo como contra partida a conta cheques a pagar. Ressaltou que a conta caixa é fato indissociável de entrada física de dinheiro na empresa e que o procedimento a ser adotado seria a real compensação dos títulos de crédito junto ao banco. Aduziu à necessidade de exames no que tange o suprimento de caixa no sentido de verificar a infração sujeita à penalidade. Passou a exigir em termo de intimação as cópias das documentações contábeis que lastream o lançamento a débito em favor da conta caixa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

encontrado nos livros razão e diário. Disto não obtive resposta da contribuinte no que restou à obrigação de elevar o suprimento discutido como inidôneo sem a devida comprovação do numerário ao patamar de omissão de recita nos termos da regra legal aplicável. Depreendeu disto que houve omissão de receita restando a realizar ao auto de infração em epígrafe.

Salientou por fim, que a por ter havido infração à legislação tributária vigente lavrou-se o auto nas penalidades contidas no art.123, inciso III, letra B, da Lei 24.569/97, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 330.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 56.100,00
Multa (30%)	R\$ 99.000,00
TOTAL	R\$ 155.100,00

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/09/04, por AR, conforme se comprova a cópia do AR e termo de juntada no referido documento às fls. 19/20. O termo de revelia foi lavrado em 17/09/04, às fls. 23, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa em 03/11/2004, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 25/41, instruída de documentos às fls. 42/77, que pelo princípio da economia processual e por existir conexão entre os autos ora impugnados a contribuinte optou por reunir em uma única peça recursal as razões pelas quais se contrapõe, no que passou a afirmar que discordou da autuação por entender que tais informações apuradas pelo agente fiscalizador se mostram insuficientes para a aplicação da infração, haja vista ausência de provas necessárias que tornem a autuação legítima. Informou que desta forma o processo encontra-se com vício causador de nulidade por obstar a busca da verdade material e consequentemente o direito de defesa. Relatou que não se observa no bojo dos autos qualquer documentação relativa à movimentação do Estoque da empresa que conste diferença na saída de produto sem documentação fiscal, sequer planilhas que informe valores relativos a estoque inicial, final, entradas/saídas, inventários ou qualquer levantamento físico com base na escrituração do contribuinte, nem mesmo fluxo de caixa detalhando as origens e aplicações dos recursos. Ressaltou que as origens e aplicações dos recursos são indispensáveis à sustentação da autuação, pois como provar a acusação de omissão de receita sem levantar a movimentação dos estoques e o fluxo de caixa da empresa. Entendeu indigno o Auto de Infração visto que não houve cotejo na escrita fiscal da empresa no sentido de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

verificar minuciosamente as entradas e saídas de recursos havendo apenas suposições. No que diz respeito ao mérito asseverou que por presunção o autuante inferiu que a empresa possuía saldo negativo na conta financeira e que se utilizou de artifício de suprimento de caixa sem comprovação documental para omitir tais receitas, no entanto entendeu que mesmo se procedente a imputação a empresa não estaria enquadrada na situação descrita considerando a definição do Art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda. Ademais informou que coloca a disposição do fisco, para uma eventual perícia, os lançamentos contábeis, demonstrativos de fluxo de caixa e outros documentos que a legislação oferece. Informou que estes recursos se deu através de vendas oriundas de notas fiscais que se comprovaria caso o fiscal fizesse uma análise no fluxo de caixa do período fiscalizado. Asseverou que o valor aplicado como base no auto de infração refere-se a saldo de caixa gerado no exercício de 2000 tendo o contador indevidamente transferido esses excessos para cheques a receber, dos quais foram estornados par a conta caixa novamente no início do ano de 2001. A contribuinte apresentou planilha em anexo na qual demonstrou que os referidos lançamentos não foram efetuados com o intuito de omitir receitas, mas que foi somente e simplesmente erro contábil e que as receitas da empresa foram suficientes para suportar todas as suas operações. Entendeu que mesmo que fosse a origem resultante de suprimento de caixa sem a devida comprovação não poderia este suprimento ser atribuído aos anos de 2001 e 2002, pois estes períodos apenas acumulam saldo de caixa elevando o remanescente do exercício de 2000. Disto entendeu que os valores apontados pelo fiscal se anulam de um exercício para o outro e em nada significam ou possam ser presumidos com omissão de receitas. Por fim requereu que se declare a **NULIDADE ABSOLUTA** dos autos de infração e do procedimento fiscal pela existência de restrição à ampla defesa e não observância do devido processo legal e que na improvável hipótese de não serem acolhidas as preliminares requereu que seja julgada a presente impugnação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. Requereu ainda a perícia técnica assim como a sustentação oral na defesa da contribuinte em todas as instancias.

O julgador monocrático, inicialmente, elucidou que os argumentos defensórios da acusada são inconsistentes para análise do processo, tendo em vista que o auto de infração descreve perfeitamente a infração cometida pela autuante restando o ilícito comprovado, de modo que não houve cerceamento de defesa. No que diz respeito à solicitação de perícia informou que a impugnante não apresentou elemento que comprovasse a origem da recita proveniente da conta de cheque a receber lançada na conta caixa, razão esta que indeferiu o pedido. Asseverou que no que se refere ao erro contábil esclareceu que esse erro foi cometido por ele mesmo e que a tentativa de corrigir não é o procedimento correto. Ademias informou que a impugnante não comprova quais pagamentos de 2000 deixaram de ser contabilizados. Questionou que a documentação analisada pelo autuante foi suficiente para comprovar a omissão, haja vista que a conta caixa apensa às fls. 12/13 por si só constitui prova suficiente da ilicitude da empresa. Asseverou que como a origem não está identificada, essa diferença corresponde a vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes, disto afirmou que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa não poderia transferir contas para a conta caixa referente a cheques a receber, uma vez que esta conta só trabalha com numerário em espécie. Diante o exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 155.100,00 citada na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20(vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 14/12/2005, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 87/88, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada protocolou em 14/12/2005 recurso voluntário tempestivo às fls. 95/117, onde alegou preliminarmente o cerceamento de defesa, ratificando todo o entendimento trazido em sede de impugnação acrescentando que ao contrário do que alega a julgadora singular, o auto de infração é lacunoso. Especificamente em suas informações complementares que foram obscuras o suficiente não descrevendo com clareza e precisão a realidade dos fatos ao contribuinte, inclusive quanto à falta de preparo técnico contábil no exame da documentação apresentada cerceando o direito de defesa da empresa. Argumentou que o ônus da prova cabe a quem acusa, visto que ao Estado sua acusação tem que ser inequívoca de forma objetiva a materialidade da suposta infração cometida. No que diz respeito ao pedido de perícia a autuada referendou como elemento de prova fundamental na instrução do processo, sobretudo em face do deturpado auto de infração se basear em matéria técnica contábil possibilitando o julgador decidir sobre a consistência da argumentação da impugnante e da acusação. Quanto ao procedimento da empresa asseverou que ainda que não fosse o correto, não levou a nenhum prejuízo para o fisco estadual, visto que a empresa adotou um procedimento meramente contábil de retificação de lançamento. Asseverou que a respeito da não comprovação dos pagamentos do ano de 2000, a nobre julgadora se equivocou, inclusive em contradição, pois o exercício de 2000 nem sequer foi objeto da presente autuação e que este mesmo ano já tinha sido fiscalizado de forma ampla por esta fazenda pública e nada foi encontrado de irregular. Relatou que a os registros da empresa se dão pelo método das partidas dobradas, onde cada débito ou crédito há um correspondente de igual valor deixando o autuante de analisar a conta caixa, devendo em nome da verdade material observar todo o sistema de informações contábeis e a sua lógica na qual demonstraria a suposta falta cometida. Informou que anexou planilha demonstrando os saldos diários da conta caixa bem como as páginas do livro razão com os referidos saldos, no que se verifica que o saldo de caixa em 31/12/2000 correspondia a R\$ 390.965,92 e que a empresa no mesmo dia transferiu para a conta "cheque a receber" o valor de R\$ 382.741,96 e que no primeiro dia útil de 2001, a empresa estornou o lançamento acima devolvendo ao caixa o valor de R\$ 382.741,96. Informou que desta operação o auditor fiscal resolveu presumir que o valor estornado ao caixa referia-se a suprimento de caixa pela omissão de vendas. Salientou que esta é a nítida informação de que o agente não percebeu que o valor lançado em 2001 tratava-se de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mero estorno de lançamento no ano de 2000. Afirmou que o auditor fiscal teve a oportunidade de verificar que não houve suprimento de caixa em nenhum momento, que tratava-se de meras transferências contábeis de saldo de caixa para a conta "cheques a receber" e os consequentes estornos em seguida, que mesmo assim por suposição autuou a contribuinte. Por fim requereu que se declare a **NULIDADE ABSOLUTA** dos autos de infração e do procedimento fiscal pela existência de restrição à ampla defesa e não observância do devido processo legal e que na improvável hipótese de não serem acolhidas as preliminares requereu que seja julgada a presente impugnação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. Requereu ainda a perícia técnica assim como a sustentação oral na defesa da contribuinte em todas as instancias.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 037/2006, acatou os termos do julgamento de 1ª instância, por entender que não foram contabilizados os pagamentos na conta correta desrespeitando o princípio da competência, sendo que no direito tributário a responsabilidade é objetiva e independe da intenção do contribuinte, e que no tocante a perícia asseverou que a empresa não apresentou provas para que resultasse em um pedido de perícia, ademais entendeu sob a luz do art. 80 IV do Decreto 25.568/99 que a impugnação deverá conter a documentação probante de suas alegações para que o contraditório se efetivasse. Relatou que a infração se encontra devidamente identificada sendo comprovada pelo livro razão anexo à fl. 12. Por fim opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando provimento para que seja ratificada a decisão singular de **PROCEDENTE**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 125.

Às fls. 128/129 o Conselho de Recursos Tributários encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista imperiosa necessidade da presunção da verdade material neste procedimento administrativo e considerando a suposta existência de infração fiscal de omissão de saídas resultante de suprimento de caixa sem a devida comprovação do numerário, entendeu que os resultados apresentados não foram conclusivos e em virtude dos debates realizados pelo colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários - CRT* restou decidido por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário para converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**. Restou deliberado na forma regimental a Sra. Presidente sobrestar o julgamento do presente processo acatando solicitação do representante legal da autuada em sustentação oral Dr. Robson Passos de Castro e sua assistente Dra. Andréia Gualberto.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário em seu laudo pericial às fls. 130/137 após discorrer dos fatos informou que em relação aos lançamentos que deu origem ao estorno alegado a contribuinte foi solicitada a apresentar a relação desses pagamentos com seu respectivo comprovante de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pagamento, e que em resposta apresentou toda a documentação com exceção dos respectivos pagamentos com seus comprovantes. Informou que não foram contabilizados porque não eram documentos hábeis, informou que os descartou e por isso o caixa ficou com sobra de entradas, elevando o saldo caixa. Informou que a atuanda apresentou cheques que evidenciam essas entradas conforme tabela apresentada à fl. 131. No que diz respeito aos lançamentos que deram origem aos Autos informou que a impugnante os chamou de estorno, asseverou que não concorda com a afirmação da mesma, pois tendo em vista que a própria atuanda confessa que efetuou pagamentos com esses documentos considerados não hábeis. Desta forma a importância de R\$ 382.741,96 foi utilizada para efetuar pagamentos mesmo considerados não hábeis. Relatou que esse valor não poderia retornar a caixa no dia seguinte com a justificativa de estorno de lançamento, pois o valor de fato não mais existia. Disto entendeu que o valor lançado no caixa e, 02/01/2001 não poderia justificar sua origem no lançamento. Ressaltou que a prática da atuanda em transferir o excesso de caixa para outra conta por sua conveniência e oportunidade não é uma prática correta e deixa o fisco sem o referencial da real situação da empresa. A perícia concluiu que o levantamento realizado em 02/01/2001 no valor de R\$ 382.741,96 trata-se de lançamento de suprimento de caixa e não de estorno, pois os pagamentos efetuados não podem ser estornados. No que diz respeito ao ano de 2002 verificou que se trata de lançamento de estorno ressaltando que não é a prática em conformidade com os Princípios Fundamentais da Contabilidade. No que diz respeito a outros procedimentos esclarecedores, salientou que o procedimento da atuanda se repetiu e novamente transferiu o excedente do caixa para a conta cheques a receber, tratando-se não de erro e sim de um procedimento contínuo. Ademais informou que a atuanda apresentou dois livros diários referente ao ano de 2000 com balanços diferentes, ambos autenticados pela junta comercial do Estado do Ceará, apesar de estarem diferentes não apresentou alteração na conta caixa, continuando com o mesmo saldo final de R\$ 8.223,96. Afirmou que a conta cheque a receber apresentou alteração no diário nº 004 de saldo R\$ 549.642,25 e no diário nº 009 consta saldo de R\$ 382.741,96.

Nos autos processuais à fl. 138, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 326/332 a contribuinte se manifestou sobre diligência, enfatizando que o lançamento realizado pela empresa se trata de estorno contábil visto não existir outra forma de regularização do saldo da conta caixa no final de cada exercício e de acordo como que preceitua a Resolução CFC nº 686/90 que trata dessas formalidades. Desta forma relatou que esse procedimento foi realizado devido ao fato dos valores não terem sido baixados no ano anterior e por ainda existir a possibilidade de baixa dos pagamentos pelos documentos devidos no ano seguinte. Asseverou que os cheques entregue à perícia são referentes às entradas na conta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

caixa provenientes da conta corrente da empresa. Relatou que os estornos são de valores correspondentes a exercício anteriores e que na impossibilidade de baixá-los com os documentos hábeis naquele exercício ficou no aguardado o envio da documentação correta e feito a transferência para uma conta mais adequada no sentido de que fosse baixado no exercício seguinte. Disto salientou que no máximo se observa um equívoco do contador em transferir os valores do pagamento para a conta de cheques a receber. Entretanto informou que este erro não se reporta ao mérito da autuação como omissão de receita e sim como procedimento incorreto na escolha da conta para o registro dos pagamentos. Disto afirmou que o contribuinte foi zeloso em não deixar permanecer na conta caixa valores que representassem pagamentos já realizados, ademais existe previsão legal na norma contábil para que este lançamento seja realizado, seja como estorno seja como transferência de valores para conta correta. Ressaltou que em tempo algum realizou pagamentos sem a documentação comprobatória considerado como suprimento de caixa como o alegado pelo fisco. Asseverou que conforme ficou demonstrado os saldos anuais da conta caixa não gerou nenhum efeito negativo em seus resultados, vindo a confirmar o que a contribuinte vem defendendo, ou seja, que o saldo da conta apresenta excesso de valores positivos os quais foram transferidos para uma conta mais adequada visto que representam pagamentos cuja documentação não era hábil.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso interposto por **NUTERAL INDURTRIA DE FORMULAÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200410193** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através de auditoria fiscal referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002. Suscitou que a autuada havia efetuado suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem do numerário.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sede de recurso interposto, a atuada se insurge conta a decisão singular alegando que o julgador se absteve a analisar a documentação acostada à impugnação, cerceando seu direito constitucional da ampla defesa. Razão pela qual, pugnou preliminarmente pela nulidade da ação fiscal.

Todavia a 2ª Câmara de Julgamentos afastou a referida nulidade sob o entendimento de que a preliminar suscitada tem relação intrínseca com o mérito da demanda.

Conclui-se também pela desnecessidade de realização de nova perícia com vistas a promover nova análise no demonstrativo da parte constante da manifestação acerca do resultado do laudo pericial, conforme proposta pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, haja vista que a questão cinge-se a verificar a regularidade dos lançamentos contábeis promovidos pelo contribuinte.

DO MERITO

Quanto ao mérito propriamente dito, o recorrente, alicerçado em sua documentação contábil, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada da fiscalização no trabalho ao simplesmente desconsiderar os documentos e os extratos bancários que davam suporte fático e jurídico ao suprimento de caixa, notadamente os lançamentos contábeis relativos ao exercício de 2001.

Após apresentação dos fatos e da documentação o processo foi encaminhado para realização de perícia a fim de que fossem dirimidas as questões suscitadas pelo contribuinte.

Ocorre que, todo o cerne da questão foi devidamente resumido pelos esclarecimentos prestados pelo contribuinte em passagem extraída de seu Recurso Voluntário às fls. 95/117.

“Não revela a verdade tal afirmação, visto que não existe na conta caixa elementos fictícios com finalidade de esconder receitas provenientes de entradas não contabilizadas. Como já foi debatido exaustivamente, ocorreu simples registro de TRANSFERÊNCIA da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONTA CHEQUES A RECEBER para a CONTA CAIXA, regularizando o saldo existente em 31.12.2000.

Para que não paire dúvidas, anexamos planilha demonstrando os saldos diários da conta caixa, bem como as páginas do livro razão com os referidos saldos, onde se pode verificar que o saldo de caixa em 31.12.2000 correspondia a R\$ 390.965,92, e que a empresa no mesmo dia 31/12/2000 transferiu para a conta "cheques a receber" o valor de R\$ 382.741,96. No primeiro dia útil de 2001, a empresa estornou o lançamento acima devolvendo ao caixa o valor de R\$ 382.841,96.

Verificando apenas o lançamento do estorno feito em 2001, sem levar em conta que tratava-se de saldo de caixa oriundo de 2000, o auditor fiscal resolveu presumir que o valor estornado ao caixa referia-se a suprimento de caixa pela omissão de vendas.

Ao nosso ver, aqui está a peça que faltava ao quebra-cabeça. O agente do fisco não se apercebeu que o valor lançado em 2001 tratava-se de mero estorno de lançamento ocorrido no ano de 2000.

Podemos imaginar que o auditor fiscal, por não estar fiscalizando o ano de 2000 não teve percepção do que realmente correspondia aquele lançamento em 2001.

No entanto, o auditor fiscal teve a oportunidade de verificar que em 31.12.2001, o saldo de caixa correspondia a R\$ 335.464,72 e que no mesmo dia (31/12/2001) a empresa transferiu para a conta "cheques a receber" o valor de R\$ 330.000,00. No primeiro dia útil de 2002, a empresa estornou o lançamento acima devolvendo ao caixa o valor de R\$ 330.000,00.

Ora, o auditor fiscal teve a oportunidade de perceber que não houve suprimento de caixa em nenhum dos dois momentos (2001 e 2002), e que tratavam-se de meras transferências contábeis de saldos de caixa para a conta "cheques a receber" e os conseqüentes estornos em seguida."

Ora, como dito acima, todo o deslinde da questão tem que passar pela análise dos lançamentos contábeis realizados pelo contribuinte no decorrer dos exercícios anteriores e posteriores ao consignado pela fiscalização. É de se indagar, portanto, se seriam totalmente inválidos os registros contábeis do contribuinte.

Nos parece, *prima facie*, que não se pode simplesmente afirmar que o montante do suposto suprimento de caixa seria o do próprio lançamento contábil do contribuinte,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

observando este de forma isolada. Isto porque, ainda que se desconsidere o lançamento contábil do contribuinte o resultado do período pode indicar a inexistência ou existência a menor de suprimento de caixa.

Neste íterim, merece destaque a manifestação extraída do laudo pericial que passamos a transcrever abaixo:

“Logo, após a exclusão dos lançamentos dos recebimentos de caixa em 02/01/2001 (R\$ 382.741,96) e em 02/01/2002 (R\$ 330.000,00) e exclusão dos pagamentos de caixa em 31/12/2001 (R\$ 330.000,00) e em 31/12/2002 (R\$ 299.966,49), obtemos um saldo CREDOR de caixa em 31/12/2001 no valor de R\$ 47.277,24 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e saldo CREDOR de caixa em 31/12/2002 no valor de R\$ 30.029,71 (trinta mil e vinte e nove reais e setenta e um centavos). Contudo, como nesse AI refere-se apenas ao exercício de 2001 o valor do estouro de caixa apurado para esse exercício corresponde a R\$ 47.277,24 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).”

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal tal qual como apontado no Auto de Infração em epígrafe (suprimento de caixa no valor de R\$ 382.741,96), haja vista que ao utilizar o procedimento mais adequado para o caso encontrou valores absolutamente diversos da autuação.

Por outro lado, o trabalho pericial ao verificar a existência de estouro de caixa por meio diverso do método da fiscalização, inovou nos fatos que dariam substrato ao suposto ilícito fiscal, restando demonstrado que o lançamento fiscal em análise é inválido, pois não corresponde ao suposto suprimento de caixa nos moldes do trabalho da fiscalização.

Ademais, no presente caso, não se pode simplesmente substituir os valores da autuação pelos do trabalho pericial, considerando que, por se tratar de procedimento diverso da metodologia da fiscalização o acolhimento da nova base de cálculo do ICMS a recolher e da penalidade redundaria em total prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular em virtude do reconhecimento da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

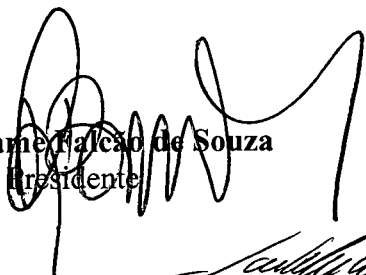
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme parecer da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULAÇÕES LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade dos votos, conhece do recurso voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada pela recorrente sob o fundamento de existência de restrição à ampla defesa e por ausência absoluta de sustentação técnica e fiscal imputada com base em registros contábeis fora do período fiscalizado – **Afastada**, por unanimidade dos votos, sob o entendimento que a nulidade requerida se confunde com o mérito da demanda. **Quanto a solicitação de perícia** proposta pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar com vistas à preceder análise no demonstrativo da parte constante da manifestação acerca do resultado do laudo pericial – **Afastada**, por maioria dos votos. Foram votos vencidos a Conselheira proponente e o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. **No mérito**, a 2ª Câmara resolve por maioria dos votos dar provimento ao recurso, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Aderbalina Fernandes Scipião que se pronunciaram pela parcial procedência conforme laudo pericial. O Sr. Presidente, após o relato do processo, determinou que fosse inserido neste, a Ata da 106ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2006, oportunidade em que foi decidido realizar trabalho pericial.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2011.


José Wilmar Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira relatora

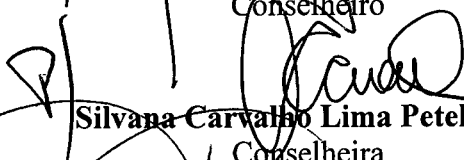



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

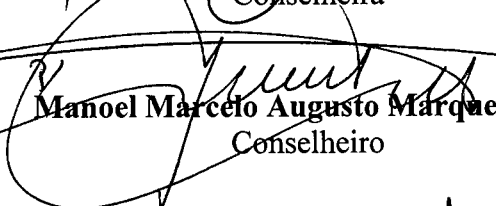
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado